



- PARECER ÚNICO -

INDEXADO DAIA.	AO	PA: 05.02.0000470/16.	SITUAÇÃO: Peido de intervenção arquivado.
FASE: Requerimento de intervenção ambiental.			
EMPREENDEDOR: Israel Antônio Campos.		CPF:	803.812.866-49.
EMPREENDIMENTO: Sítio Pinheirinho.		CRI :	Lima Duarte.
MUNICÍPIO (S): Lima Duarte.		ZONA:	Rural.
CÓDIGO	ATIVIDADE (DN COPAM DE N.º 74/04¹)		CLASSE
- Não passível -	Infra estrutura.		- 0 -
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL(is) TÉCNICO(s): Responsável: Denilson Rabelo Duarte. Responsável: Sírio José do Carmo. Responsável: Bruno Esteves Conde.			REGISTRO: CREA/MG 107330/D CREA/MG 025885/D CRBio/MG104482/04-D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
João Paulo de Oliveira Analista Ambiental		1147035-8	
Leonardo Joviano Peroni Analista Ambiental		1082134-6	
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito		1152595-3	
De acordo: Thais de Andrade Batista Pereira Coord. Controle Proc. e Autos de Infração		1220288-3	

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Do cabimento recursal

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face de decisão de arquivamento constante à fl. 93 do processo administrativo de intervenção ambiental acima citado, tendo em vista a falta de atendimento às informações complementares.

¹ O processo foi formalizado na vigência da Deliberação Normativa COMPAM n.º 74/2004.



O recorrente insurge-se contra a citada decisão administrativa alegando erro material e inaplicabilidade de alguns citados itens da solicitação, requerendo, ainda, a reconsideração do ato administrativo de arquivamento.

1.2. Da tempestividade

No que concerne ao primeiro requisito formal, a Resolução conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013, em seu art. 34, consta o prazo de trinta dias para recorrer a partir da notificação.

Assim, considerando que a diligência notificatória² deu-se em 02/04/2018, resta analisar, neste particular, o modo de contagem do prazo.

Os artigos 59 e 60 da Lei n.º 14.184/2002³ disciplinam a contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos no Estado, ao estabelecerem que (grifamos):

*“Art. 59 Os prazos começam a correr a **partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.***

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

*“Art. 60 Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais **não se interrompem nem se suspendem.**”*

Desse modo, iniciou-se a contagem do prazo no dia 03/04/2018, primeiro dia seguinte ao da notificação, em consonância com o art. 59, caput, acima transcrito, encerrando-se no dia 02/05/2018.

² A notificação foi estabelecida por analogia ao permissivo legal contido no art. 58 Dec. 47.383/2018.

³ Contagem do prazo conforme art. 42, §3º, do Dec. 47.383/2018.



Considerando que o protocolo de recibo constante na petição do recurso é datado de 02/05/2018, satisfeito está o pressuposto quanto à sua tempestividade.

1.3. Da autoridade ou órgão a que se dirige o recurso.

A peça de recurso foi dirigida à Coordenadoria do NAR em Juiz de Fora e ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, requerendo a revisão da decisão pelos fundamentos que menciona.

Assim, fazendo o Núcleo de Apoio Regional – NAR e a SUPRAM/ZM parte integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, nos termos do Decreto Estadual n.º 47.344/2018 c/c o artigo 26 do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, considera-se como satisfeito este elemento formal da peça vestibular do recurso.

1.4. Identificação do recorrente; apresentação do CPF; indicação do número do processo correspondente; endereço para correspondência; data e assinatura.


O interessado promoveu sua devida qualificação, também foram informados os dados completos de endereço e cópia do seu CPF, bem assim o endereço para contato.

Igualmente, observa-se a referência ao número do processo de DAIA no qual foi proferida a decisão. Após, menciona a data e local da confecção da peça, bem assim assinatura por procurador, cujo mandato fora capeado com a peça recursal.

Logo, os requisitos formais foram cumpridos.

1.5. Exposição dos fatos, fundamentos e a formulação do pedido.

No corpo da peça verifica-se a exposição articulada dos fatos que justificam a interposição do recurso, revelando interesse na reconsideração/reforma do suposto ato

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata Instituto Estadual de Florestas	13/09/2018 Pág. 4 de 7
---	---	---------------------------

decisório. Igualmente, observa-se a presença de fundamentação no sentido da revisão do citado ato.

Com efeito, requisitos também cumpridos!

Por todo o exposto, opinamos à autoridade competente que **CONHEÇA** do recurso interposto, eis que presentes os seus pressupostos formais, analisando-o conforme os argumentos de mérito didaticamente abordados abaixo.

2. DO MÉRITO

O presente recurso impugna decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo de intervenção ambiental. O empreendedor, insatisfeito com a decisão, recorreu expondo suas razões.

Aduz que não constava, conforme art. 653 do Código Civil, poderes para quem recebera a notificação de apresentação de informações complementares (Ofício n.º357/2017 – fl. 87), havendo vício neste procedimento.

Pois bem, em que pese a alegação, nos termos do instrumento de procuração de fls. 05, o recorrente outorgou ao Sr. Denilson Rabelo Duarte poderes plenos, especificamente “***para representá-lo junto à SUPRAM Superintendência Regional da Zona da Mata, a fim de requerer o DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental***” (marcamos); desta forma, tendo o poder de praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho daquele mandato, com base apenas neste fundamento, nada impediria o encaminhamento do processo para julgamento.

Ademais, utilizando-se a regra de notificação em autos de infração – cujo ação pode desdobrar em efeitos patrimoniais bem mais amplos –, a cientificação pode dar-se pessoalmente ou por meio de representante legal (art. 51, §1º, inciso I, Dec. 47.383/2018).



Ao procurador foi outorgado poderes de representação, logo, não se pode alegar desconhecimento do recorrente quando à solicitação de documentos ou esclarecimentos adicionais, de modo que ultrapassado o prazo de trinta dias concedidos para a readequação daquela ação, abriu-se validamente a oportunidade da emissão do ato de arquivamento, que veio a se concretizar posteriormente.

Noutro ponto, o recorrente se insurge quanto à natureza de vários itens constantes na informação complementar, mas aqui não fez constar nada quanto à substância do ato que impedisse, validamente, o processo de ter prosseguido com o apontamento de arquivamento.

Com efeito, esta instância recursal não é própria para a avaliação da conveniência ou não da apresentação de um ou mais itens contidos na solicitação de informações complementares, pois que, ainda nesta hipótese, constavam outros itens, não abordados, cuja não observância do prazo para a sua complementação autorizariam o encerramento do processo tal qual fora feito; mesmo a juntada, na peça recursal, do CRI atualizado e de uma das plantas solicitadas, ainda assim, não supririam a total observância, no prazo concedido, da integração/esclarecimentos de novos documentos ou informações.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, no artigo 33, indica ao pedido de intervenção ambiental que:

*“Art. 33 O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para **intervenção ambiental será arquivado:***

I – a requerimento do empreendedor;

II– quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III– quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV– quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de



licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”
(marcamos)

A própria Resolução Conama nº 237/1997 já continha esta diretriz quando da inércia ao atendimento às informações complementares.

Considerando que o prazo concedido ao empreendedor transcorreu sem que este apresentasse as informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, conforme consta no Anexo III – do Parecer Único (fls. 89/92) e ato de arquivamento de fl. 93 dos autos, devido foi, portanto, o arquivamento do pedido de intervenção presente nestes autos.

O exercício do juízo de reconsideração fica, pois, prejudicado, devendo ser mantido o ato de arquivamento, que não deverá ser reconsiderado.

3. DA CONCLUSÃO

Conforme definido pelo art. 64 do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018, compete à Unidade Regional Colegiada julgar, em grau de recurso, “*processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.*”, no que alterou as competências administrativas do COPAM no antigo Decreto n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, acrescentando a regra do art. 9º, inciso V, alínea “c”.

Como opinamos pelo não acolhimento do juízo de reconsideração, eis que se poderá, nesta hipótese, abrir a oportunidade para que a URC/ZM manifeste-se definitivamente sobre a questão em grau de recurso.

4. DA CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão administrativa que determinou o arquivamento do pedido de intervenção



ambiental preencheu todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 47.383/2018 e, no que é aplicável, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/2013, recomendamos sejam **CONHECIDO** o recurso.

Agora, em exercício do juízo de reconsideração, nos termos do artigo 41 do Decreto 47.383/2018, sugerimos seja **MANTIDA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO** do processo administrativo.

E, por fim, recomendamos sejam os pedidos recursais julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, com a manutenção do ato de arquivamento, por seus próprios fundamentos.